

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831-002063/93.16
SESSÃO DE : 22 de fevereiro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 302-32.940
RECURSO Nº : 116.552
RECORRENTE : FERNANDO IBERÊ NASCIMENTO
RECORRENTE : ALF - VIRACOPOS - SP

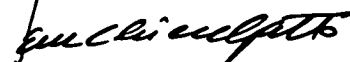
- Infração Administrativa ao Controle das Importações.
- Multa capitulada no artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.
- País de Procedência a ser consignado na GI é o país em que a mercadoria se encontra no momento de sua aquisição.
- O "local de embarque", constante do conhecimento de transporte, não está, necessariamente, vinculado ao "país de procedência".
- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em dar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 22 de Fevereiro de 1995


SÉRGIO DE CASTRO NÈVES
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora


CLAUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM

30 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, UBALDO CAMPELLO NETO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.552
ACÓRDÃO Nº : 302.32.940
RECORRENTE : FERNANDO IBERÊ NASCIMENTO
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS - SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

O interessado submeteu a despacho aduaneiro, através da Declaração de Importação nº 008039, registrada em 11/07/89, 12 bovinos reprodutores da raça holandesa, puros de pedigree, fêmeas, variedade preto e branco, declarando como país de procedência dos animais os Estados Unidos, código 2496, mesma informação constante no campo 19 da GI que acobertou a importação.

Em ato de revisão aduaneira prevista nos artigos 455 a 457 do Regulamento Aduaneiro, a fiscalização constatou que as mercadorias foram embarcadas em Montreal, Canadá, sendo pois de procedência canadense, conforme Air Waybill nº 272-04065, emitido em 09/07/89, lavrando o Auto de Infração de fls. 01 para exigir do autuado o crédito tributário de 62.905,66 UFIR, referente à multa capitulada no artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro.

Tendo tomado., ciência da intimação, o autuado impugnou tempestivamente a ação fiscal, alegando basicamente que:

a) Preliminarmente:

1) a mercadoria foi transportada em dois percursos, sendo um terrestre (rodoviário), em caminhão saindo das fazendas americanas até o Aeroporto de Montreal, e outro, via aérea, de Montreal até Viracopos - SP.

O agente embarcador via aérea é de origem canadense, firma Sea Air Internacional For Warders Ltda.

2) O gado foi comprado de fazenda americana, sendo que todos os documentos de importação dão, como procedência, os Estados Unidos, ou seja, fatura comercial, declaração de importação do Ministério da Fazenda, contrato de Câmbio, guia de Importação e Papel Sanitário u.s. Origin Health Certificate U.S.A (anexou os documentos).

3) O conhecimento aéreo indica, como local de embarque da mercadoria, o Aeroporto de Montreal.. Em nenhum lugar é citado o Canadá como país de procedência.

4) Na declaração consta, como país de origem e de procedência, os Estados Unidos (campos 18 e 20 respectivamente) e, como local de embarque, Montreal-Canadá (campo 24), via de transporte : aéreo. *guia*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 116.552
ACÓRDÃO Nº : 302.32.940**

5) O papel sanitário (United States Origin Health Certificate) informa que o transporte do gado foi via “2” e “3”, ou seja, via rodoviária (truck) e via aérea (air), citando a fazenda de onde procedeu o gado, o estado e o país. Portanto, o gado tão somente “transitou” pelo Canadá, não tendo sido nacionalizado e/ou internado naquele país.

6) A aeronave usada para o transporte do gado foi contratada pelo exportador dos Estados Unidos como voo fretado (charter), não sendo voo de percurso regular.

7) Não houve nenhum prejuízo para a Fazenda Nacional; a venda foi C.&F Viracopos; todos os pagamentos foram feitos em dólares americanos ao exportador americano; bovinos em pé, registrados e para reprodução, são isentos de tributos federais e estaduais.

8) Não houve descumprimento ao controle das importações porque a DI está correta e foi devidamente fiscalizada pela Receita Federal em Viracopos, emitida e liberada na ocasião do desembarque do gado.

9) É norma básica de Direito Tributário que a sanção deve obedecer aos princípios da estrita legalidade, da tipicidade fechada e com reserva absoluta da lei formal.

Por conseguinte, somente os fatos previstos em lei explicitamente podem ensejar a aplicação da penalidade. É necessário que a norma descritiva da infração contenha todos os elementos necessários à sua caracterização. A infração descrita no inciso IX do art. 526 do RA a par de sua indefinição, deve ser interpretada em consonância com a sistemática tributária, pelo que o descumprimento dos requisitos deve acarretar prejuízo ao fisco, impossibilitando ou dificultando o controle aduaneiro. Portanto, somente aquelas divergências quanto aos elementos essenciais (quantidade, qualidade, valor) podem ensejar a aplicação da multa em questão.

B) Do mérito

10) Incabível a exigência da multa, uma vez que o autuante não levou em consideração o agente embarcador, o exportador e o tráfego aéreo de aeronaves cargueiras na época com capacidade de transporte de animais vivos para o Aeroporto Internacional de Viracopos.

11) Consciente do “stress” que longos percursos rodoviários impõem ao gado em pé, e também para reduzir o preço do transporte, o exportador optou por embarcar o gado em Montreal-Canadá, pelo menos 2000 KM mais perto que Miami ou Chicago.

c) Do pedido

12) Finaliza o impugnante solicitando a insubsistência do Auto de Infração.

Emulh

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 116.552
ACÓRDÃO Nº : 302.32.940**

Em relatório e parecer às fls. 39/41, o chefe do SESIT propôs que a ação fiscal fosse julgada procedente, com base nos seguintes “considerando”:

- 1) o processo percorreu os trâmites regulamentares;
- 2) a impugnação é tempestiva;
- 3) a interessada obteve licença para importar mercadorias provenientes dos Estados Unidos, conforme consta da GI, tendo sido constatado por ocasião de Revisão Aduaneira, que as mercadorias tinham com procedência Montreal-Canadá, conforme AWB nº 272-04065 (fls. 09);
- 4) o comunicado CACEX nº 204/88 (22/09/88), vigente à época da importação, em seu anexo F que trata das instruções para preenchimento dos documentos de importação, no seu item I (relativo à GI), define que no campo 19 da GI deverá ser mencionado com país de procedência o “país em que a mercadoria se encontra e de onde virá para o Brasil, independentemente da declaração do país de origem ...” e no Campo 20-0 número do código do país de onde procede a mercadoria;
- 5) a CACEX autorizou a importação de mercadorias de origem e procedência dos Estados Unidos - código 2496 e na realidade, ficou comprovada uma operação triangular, não autorizada pela CACEX;
- 6) a alegação do autuado de que todos os documentos de importação dão como origem e procedência os Estados Unidos não merece acolhida, tendo em vista que o Certificado Sanitário para animais/produtos do Ministério da Agricultura, emitido em 09/07/89 (fls. 14) indica como procedência dos animais Montreal-Canadá, portanto divergente daquela constante da GI, constituindo tal fato infração administrativa ao controle das importações, punível com a multa prevista no art. 526, inciso IX, do R.A;
- 7) O valor do frete lançado foi apenas o relativo ao transporte aéreo, não tendo sido incluído o valor do frete rodoviário, acarretando uma diminuição do valor CIF da mercadoria, resultando em subfaturamento do preço e do valor da mercadoria;
- 8) A infração descrita no inc. IX do art. 526 do RA, como descumprimento a outros requisitos de controle das importações não é norma indefinida, como cita o autuado, sendo utilizada por não ser possível enumerar todas as demais hipóteses não compreendidas nos incisos IV a VIII do já citado art. 526;
- 9) Tudo o mais que do processo consta:

Enrich

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 116.552
ACÓRDÃO Nº : 302.32.940**

Com base no Relatório e Parecer apresentados, a autoridade de primeira instância, aprovando-os e integrando-os à decisão nº 10831 - GI 314/93 (fls. 42), julgou a ação fiscal procedente, mantendo integralmente o crédito tributário apurado.

Com guarda de prazo, o autuado recorreu a este Egrégio Colegiado, insistindo em todas as razões apresentadas na fase impugnatória e acrescentando que:

- o auditor fiscal autuante confundiu país de procedência com local de embarque, não levando em consideração a definição contida no artigo 425, letra "j" do Regulamento Aduaneiro, que define "país de procedência, assim considerando aquele onde se encontrava a mercadoria no momento de sua aquisição".

- a fatura comercial precede ao conhecimento de Embarque;

- o próprio Comunicado CACEX nº 204/88 contém a seguinte determinação, mantida pela portaria DECEX 08/91: "país de procedência: país onde a mercadoria se encontra e de onde virá para o Brasil, independentemente da declaração do país de origem, quer das matérias-primas, quer de artefatos, qualquer que seja, ainda, o local de embarque final".

- Cita o voto da ilustre conselheira Sandra Maria Faroni sobre a matéria, no acórdão nº 303-27.637 (Recurso 115.377).

- Deixa de se pronunciar sobre as acusações de "prática de operação triangular "e" subfaturamento de preços", pois tais acusações não fazem parte do Auto de Infração original, sendo, por outro lado, totalmente inverídicas e infundadas.

Finaliza solicitando a insubsistência do auto de Infração, e que o mesmo seja julgado totalmente improcedente e insubsistente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.552
ACÓRDÃO Nº : 302.32.940

VOTO

A matéria do presente processo já foi por várias vezes julgada nesta Colenda Câmara e está relacionada com Guia de Importação, emitida ao abrigo do comunicado CACEX nº 204, de 02/09/88.

Este comunicado consolida as normas a que se subordinam as importações brasileiras, em substituição ao comunicado CACEX nº 133/85, tendo por finalidade facilitar as operações comerciais de empresas importadoras.

Em seu Anexo F, I, constam as orientações para preenchimento da Guia de Importação.

Com referência ao campo 17 da GI, País de Origem -, estabelece que deve ser mencionado "o país onde foi produzida a mercadoria ou, quando elaborada em mais de um país, onde recebeu processo substancial de transformação."

No que tange ao campo 19, - País de procedência, esclarece: "país onde a mercadoria se encontra e de onde virá para o Brasil, independentemente da declaração do país de origem, quer das matérias-primas, quer dos artefatos, qualquer que seja, ainda, o porto de embarque final."

Quanto ao preenchimento da Declaração de Importação, a Norma de execução CIEF nº 41/72, orientava:

- País de Origem: "aquele onde houver sido produzida a mercadoria ou onde ocorreu a última transformação que lhe conferiu nova individualidade."

País de procedência: "onde a mercadoria foi adquirida para ser exportada para o Brasil."

Para elucidar melhor a questão, a Instrução Normativa nº 33/74, ao aprovar novos formulários para a Declaração de Importação, em seu item III fixou prazo de 60 dias para a CIEF elaborar o Manual de Preenchimento de DI, no qual constava:

"Item 20 - País de procedência: é aquele onde a mercadoria foi adquirida para ser exportada para o Brasil (não considerar o país de transbordo ou de simples trânsito)."

"Item 22: Local de Embarque: colocar o nome do porto, aeroporto, etc., onde a mercadoria foi embarcada com destino ao Brasil."

Guia

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.552
ACÓRDÃO Nº : 302.32.940

(observação: O local de embarque não está, necessariamente, vinculado ao país de procedência).

Pelas orientações acima, verifica-se que os conceitos “país de origem”, “país de procedência” e “local de embarque” são distintos, não podendo nunca serem confundidos.

Pelas informações constantes dos autos, o país de procedência da mercadoria é, efetivamente, os Estados Unidos, uma vez que na GI consta, como exportadora, “Brown Swiss Enterprises INC, P.O. Box 1038 - Beloit Wisconsin, 53511-1038 _ Estados Unidos”, a fatura comercial foi emitida pela mesma empresa, o contrato de câmbio foi fechado em benefício da citada exportadora e no campo 11 do Anexo II da DI a mesma está perfeitamente identificada.

Apenas o local de embarque da mercadoria para o Brasil foi Montreal, no Canadá, conforme indicado no Air Waybill nº 272-04065, emitido por AIR CHARTER SYSTEMS.

Pelo Exposto, é de ser acolhida a pretensão do requerente, provendo-se integralmente o recurso apresentado.

Sala das Sessões, em 22 de Fevereiro de 1995



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERGATTO
Relatora